



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000417/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente F E C O IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/02/2003 a 10/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM COMPRAS DE EMPRESA SUPOSTAMENTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DE IPI.

É permitida, nos termos da lei, a tomada de crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), por parte de estabelecimentos industriais e equiparados, relativo a MP, PI e ME adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte. Uma vez comprovado que o fornecedor de tais insumos não se enquadra na condição de comerciante atacadista não-contribuinte, os créditos devem ser glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes,

Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cássio Schappo (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 112 a 129, lavrado com a formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de apuração compreendido entre 01/10/2003 a 10/07/2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando, após a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, o montante histórico de R\$ 95.139,43.

2. Conforme de depreende da leitura da **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, situado às *fls.* 123 a 129, a contribuinte autuada, estabelecimento industrial fabricante de cabines para tratores e colheitadeiras, deixou de recolher o imposto por ter se utilizado de crédito básico indevido correspondentes à aquisição de insumos (sistemas de ar condicionado veicular e componentes diversos para sistemas de ar condicionado veicular) da empresa REFRIJET COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO, comerciante atacadista contribuinte do imposto.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 131 a 000, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** aproveitou o crédito de IPI sobre as compras de conjunto de peças e partes de ar condicionado da empresa REFRIJET com base no art. 165 do Decreto nº 4.544/2002 na forma presumida, ou seja, aplicando-se a alíquota vigente na TIPI sobre 50% do valor constante da nota fiscal; **(ii)** as operações de compra estavam acobertadas por documento fiscal idôneo, constando como natureza de operação venda de mercadorias; **(iii)** os produtos adquiridos da empresa REFRIJET jamais formaram um produto pronto, mas sim um conjunto de peças e componentes para a montagem do ar condicionado veicular, cuja industrialização era feita na sede da autuada; **(iv)** o fato de constar na nota fiscal um "*conjunto ACV Cabtrac colheitadeira*" não implica se tratar de um item autônomo, tratando-se, na verdade, de um conjunto de componentes de ar condicionado e não um aparelho pronto para instalação; **(v)** não há prova nos autos de que a REFRIJET estava enquadrada como estabelecimento industrial ou equiparado ao tempo da glosa; **(vi)** a contribuinte não pode ser penalizada por não conhecer o enquadramento fiscal de seu fornecedor.

4. Assim, em 28/03/2010, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) prolatou o **Acórdão DRJ nº 10-24.463**, sob a presidência e relatoria do Auditor-Fiscal Jorge Freire, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/02/2003 a 10/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM COMPRAS DE EMPRESA SUPOSTAMENTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DE IPI.

Se o Fisco provar que dentre as mercadorias compradas estão aquelas adquiridas do exterior pela empresa

fornecedora, este fato põe de lado a incidência da norma que dá direito a este crédito, pois estará afastada a hipótese de empresa não contribuinte de IPI.

5. A contribuinte, intimada da decisão em 16/04/2010, interpôs, em 11/05/2010, **recurso voluntário**, situado às fls. 352, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6. O art. 165 do Decreto nº 4.544/2002 enseja o creditamento ficto do IPI de produtos adquiridos de empresa comerciante atacadista não-contribuinte:

Decreto nº 4.544/2002 - Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

7. A autoridade fiscal entende indevidos os créditos por entender ue a empresa fornecedora se trata de contribuinte do IPI, seja pela montagem do ACV (ar condicionado veicular), seja por decorrência da venda de produtos importados que compõem os ACV fornecidos.

8. Ainda que a contribuinte, ora recorrente, afirme não haver prova nos autos de que a Refrijet seja estabelecimento industrial ou a ele equiparado no período analisado, observo, à fl. 61, que a empresa Refrijet, em resposta a intimação realizada pela unidade local, declara-se como indústria, em consonância com seu registro na Receita Federal. Por outro lado, como bem pontuado pela decisão recorrida, em todos os ACV se incluem partes

e peças **importadas** diretamente pela Refrijet, o que, nos termos do inciso I do art. 9º do RIPI/2002, é bastante para equipará-la a estabelecimento industrial:

9. Transcreve-se, abaixo, trecho do voto condutor da decisão recorrida:

"Intimada a Refrijet (fl. 59) a informar, em relação aos produtos adquiridos pela Feco (ACV Cabtrac Colheitaderias e ACV Cabtrac), quais componentes seriam adquiridos no mercado interno e quais no mercado externo, afirmou-se que nas planilhas anexas a sua resposta (fls. 63/66) estava 'mencionada a origem das peças vendidas na época em questão' (fl. 61). Pois analisando tais planilhas fornecidas pela Refrijet conclui-se que em todos os produtos vendidos (ACV) a FECO estão agregados produtos importados, os quais deveriam ter sido tributados na sua saída. Como, alegadamente, seriam partes e peças para serem montados pela impugnante, deveriam ter sido discriminados peça por peça na nota fiscal, o que determinaria o destaque do IPI dos produtos importados.

Porém, nos termos do alegado pelas referidas empresas, de que as notas se referiam a partes e peças e não a produto acabado, resta patente que os documentos fiscais foram preenchidos em desacordo com a realidade fática. Destarte, como deveria ter havido destaque do IPI dos produtos vendidos com origem no exterior (importados), esse fato por si só, ao menos em relação às vendas da Refrijet a FECO, já afasta a condição de comerciante atacadista não-contribuinte daquela empresa.

Assim, correta exigência fiscal, pois, na hipótese, está afastada a incidência da regra do artigo 165 do RIPI/2002, a qual deve ser interpretada restritivamente, uma vez tratar-se de crédito de IPI presumido e sobre uma base de cálculo majorada" - (seleção e grifos nossos).

10. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Processo nº 11070.000417/2007-40
Acórdão n.º **3401-004.385**

S3-C4T1
Fl. 362
